

A TUTELA
JURÍDICA DOS
REFUGIADOS
DO CLIMA: UMA
ANÁLISE DOS
ASPECTOS
NORMATIVOS
PARA A
CONSTRUÇÃO
CONCEITUAL
DA CATEGORIA

[ARTIGO]

Bárbara Thaís Pinheiro Silva

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Mário Lúcio Quintão Soares

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

[RESUMO ABSTRACT RESUMEN]

O presente artigo visa analisar os aspectos normativos do refúgio climático na perspectiva dos preceitos jurídicos internacionais e sua inserção nos labirintos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados. Será realizada breve contextualização do instituto do refúgio, bem como dos principais escopos normativos pertinentes para construção conceitual da nova categoria de refugiados climáticos e da devida tutela jurídica a ser concedida. Para isso, utilizar-se-á o método dedutivo-hipotético, com revisão de bibliografias, a fim de concretizar a pesquisa. Conclui-se que nada obsta a garantia da devida tutela aos refugiados do clima para resguardá-los no cenário internacional em face das ameaças ambientais que assolam o planeta.

Palavras-chave: Refugiados do clima. Direito Internacional dos Refugiados. Direito Internacional dos Direitos Humanos.

This study aims to analyze the normative aspects of climate refuge from the perspective of international legal precepts and its insertion in the labyrinths of International Human Rights Law and International Refugee Law. We will briefly contextualize the refuge institute and its main relevant normative scopes to conceptually build a new category of climate refugees and the due legal protection to be granted them. For this, a deductive-hypothetical method will be used with a review of bibliographies. We concluded that nothing prevents the guarantee of due protection to climate refugees to internationally protect them in the face of the environmental threats plaguing the globe.

Keywords: Climate refugees. International refugee law. International human rights law.

El presente artículo analiza los aspectos normativos del refugio climático desde la perspectiva de los principios jurídicos internacionales y su inserción en los derechos internacionales de los derechos humanos y del derecho internacional de los refugiados. Se realizará una breve contextualización del instituto del refugio, así como de los principales escopos normativos pertinentes, para la construcción concebida de la nueva categoría de refugiados climáticos y de la debida tutela jurídica que conceder. Para ello, se utilizará el método deductivo-hipotético, con revisión de bibliografía, para la concreción de la investigación. Se concluye que nada impide garantizar la debida tutela a los refugiados del clima, a fin de resguardarlos en el ámbito internacional frente a las amenazas ambientales que asolan el planeta.

Palabras clave: Refugiados do clima. Derecho internacional de los refugiados. Derecho internacional de los derechos humanos.

Introdução

As alterações climáticas constituem um dos fatores que contribuem para a intensa mobilidade humana nos âmbitos doméstico e internacional. Nas últimas décadas, houve cerca de 21,5 milhões de deslocamentos por motivos de mudanças ambientais. Segundo previsão do Banco Mundial, até 2050, 216 milhões de pessoas poderão ser vítimas de remoção forçada em todo o mundo devido aos eventos climáticos e de degradação do meio ambiente, desde a escassez de água até a ocorrência de tempestades (MODELLI, 2021).

As regiões que apresentam risco elevado de deslocamento por razões ambientais são a África Subsaariana (40%), o Leste Asiático e Pacífico (22,6%) e a América Latina (7%). Igualmente, o Sul da Ásia, a Ásia Central, a África do Norte e a Europa Oriental também poderão sofrer com as devastações climáticas e, por conseguinte, com o êxodo forçado de pessoas (MODELLI, 2021).

Em agosto de 2021, o Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas revelou que as alterações no clima decorrente das ações do homem são irrefutáveis e irreversíveis em todo o globo, sobretudo na América Latina. Não obstante, persiste a esperança caso os Estados decidam mudar radicalmente suas políticas ambientais, visando reduzir as emissões dos gases de efeito estufa e promover o desenvolvimento sustentável. Somente dessa forma o êxodo de pessoas devido às alterações climáticas poderá ser reduzido para 44 milhões até 2050 (MODELLI, 2021).

Entrementes, caso o aquecimento global aumente de modo significativo nos próximos anos, cada vez mais pessoas serão forçadas a deixar suas casas, representando um desafio para toda a comunidade internacional. A situação torna-se mais complexa uma vez que o Direito Internacional não possui mecanismos viáveis para proteger as pessoas forçadas a migrar devido às mudanças climáticas (PIGUET, 2008).

Considerando a importância da temática, o artigo em tela visa analisar os aspectos normativos do refúgio climático na perspectiva dos preceitos jurídicos internacionais e sua inserção no arcabouço do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e do Direito Internacional dos Refugiados (DIR). Inicialmente, apresentar-se-á uma breve contextualização do instituto do refúgio, bem como os principais escopos normativos pertinentes, para construção conceitual da nova categoria de refugiados climáticos e da devida tutela jurídica a ser concedida. Para isso, utilizou-se o método dedutivo-hipotético, com revisão de bibliografias para a realização da pesquisa.

Em busca de um conceito de refúgio ambiental

A questão dos refugiados climáticos carece de uma maior compreensão internacional, a fim de sensibilizar Estados acerca da necessidade de cooperação internacional em relação à proteção ambiental e às questões migratórias. Por causa do aumento da degradação ambiental, cada vez mais pessoas são pressionadas a migrar, estando

em situação de vulnerabilidade e de dependência de auxílio do Estado, e, na omissão deste, da comunidade internacional (ZETTER, 2010).

Quando o Estado se encontra em uma situação institucional precária e não consegue lidar com as mudanças ambientais, dificultando o acesso a todo o seu território, além de falhar em fornecer os meios de subsistência – alimentação e água – aos refugiados, a comunidade internacional é incitada a conceder uma resposta aos indivíduos (BROWN, 2008). Assim, se o aquecimento global, ou outra causa de degradação ambiental causada pelo homem, coloca em risco a vida das pessoas em uma escala significativa de efeitos dentro do território onde se encontram, tal situação exige uma resposta da comunidade internacional, principalmente quando o Estado de origem daquele indivíduo não consegue conceder a proteção necessária (PIGUET, 2008).

A dificuldade em elencar normas que visem tutelar de maneira específica este tipo de categoria de refugiados se deve, principalmente, à ausência de uma conceituação jurídica adequada de refugiados do clima, ou refugiados ambientais ou climáticos.

Com o advento da Liga das Nações, no limiar do século XX, a comunidade internacional buscou estabelecer um estatuto jurídico sobre o tratamento que deveria ser concedido aos refugiados da Primeira Guerra Mundial. Após as barbáries da Segunda Guerra, a *Carta das Nações Unidas* foi aprovada por 150 países, expressando os ideais da sociedade internacional: preservação das gerações vindouras do flagelo da guerra e a efetivação dos direitos humanos (GOODWIN-GILL, 1996).

A Organização das Nações Unidas (ONU) deve, portanto, promover a cooperação internacional, com o intuito de estabelecer soluções nos mais diversos setores – econômico, social, cultural, humanitário – a fim de garantir a paz e a segurança internacionais (LOESCHER, 1994).

Nesse sentido, fortaleceu-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio estatal, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Tal compreensão vê-se reforçada pela aprovação da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (DUDH), de 1948, marcada pela universalidade, indivisibilidade e interdependência desses direitos (PIOVESAN, 2007; ZIECK, 1997).

Sendo assim, buscando delimitar melhor a matéria de refugiados, a ONU decidiu criar, em 1950, um órgão responsável para tratar da questão: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), que tem a missão de cuidar das questões relacionadas a esses indivíduos. Trata-se de uma organização humanitária, apolítica e social, focada na busca por soluções duradouras para os problemas dos refugiados (ACNUR, 2018b; GOODWIN-GILL, 1996).

A principal missão do Acnur é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados à luz dos propósitos e princípios da *Carta das Nações Unidas*. Dessa forma, este órgão desempenha suas funções desde a etapa da prevenção até o estabelecimento de soluções duradouras aos refugiados, incluindo: 1. a concessão do asilo; 2. as regras mínimas para tratamento dos refugiados; e 3. a observância do princípio de não devolução (JUBILUT, 2007; LOESCHER, 1994; ZIECK, 1997).

Escopos normativos internacionais de proteção aos refugiados

Os principais instrumentos que definem o regramento jurídico concedido aos refugiados são a *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados*, de 1951, e o *Protocolo Adicional*, de 1967.

A *Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados*, adotada em 28 de julho de 1951, entrou em vigor em 22 de abril de 1954 (ACNUR, 1951; BETTS, 2003). É dotada de cláusulas que não podem sofrer objeção, como a definição do termo refugiado e o chamado princípio de *non-refoulement* (ZIECK, 1997).

Dessa forma, estabelece o conceito de refugiados, em seu artigo 1º, considerando que:

em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (ACNUR, 1951).

Esta convenção elenca os princípios e direitos imprescindíveis quanto ao tratamento que deverá ser concedido aos refugiados, sendo um dos principais a proibição de expulsão de refugiados para

os locais onde a sua vida e integridade sejam ameaçadas:

Art. 33 – Proibição de expulsão ou de rechaço. 1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ACNUR, 1951).

Ressalta-se que a Convenção de 1951 estava limitada no tempo, pois compreendia atender apenas os casos de refúgio anteriores a 1º de janeiro de 1951, sobretudo aqueles concentrados na Europa. No entanto, os casos posteriores a 1951 aumentaram exponencialmente, demonstrando que os números de refugiados não estavam restritos às consequências da Segunda Guerra Mundial, razão pela qual se elaborou um novo escopo normativo com o fim de salvaguardar os novos fluxos de refugiados, ampliando, dessa forma, o âmbito de aplicação para além das fronteiras europeias e das pessoas afetadas pela Segunda Guerra: o *Protocolo Adicional*, de 1967, documento independente cuja ratificação não é restrita aos Estados signatários da Convenção de 1951 (ACNUR, 2018a; BADE, 2003).

Embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sejam os documentos mais significativos em matéria de refugiados, há outros que merecem citação (BADE, 2003; ONU, 2022):

1. A *Quarta Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra*, de 1949, em seu art. 44, refere-se

à necessidade de proteger os refugiados, pessoas deslocadas e apátridas;

2. O artigo 73º do *Protocolo Adicional de 1977* dispõe que os refugiados e os apátridas são pessoas protegidas nos termos dos capítulos I e III da Quarta Convenção de Genebra;
3. A *Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outras penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes*, em seu art. 3º, reafirma o princípio de não devolução ao declarar que “nenhum Estado-membro expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando há motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura” (ONU, 2002).

A *Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas*, de 1954, considera apátrida a pessoa que não é nacional de nenhum Estado; e a *Convenção sobre a redução da apatridia*, de 1961, estimula o Estado a conceder nacionalidade às pessoas nascidas em sua jurisdição territorial, a fim de que não seja considerada apátrida (ONU, 2002; SQUIRE, 2009).

A *Declaração das Nações Unidas sobre a concessão de asilo territorial*, de 1967, esboça o regramento jurídico na concessão de asilo territorial, além de ressaltar o princípio do *non-refoulement* – proibição de expulsão dos refugiados para um local em que a sua integridade física e psíquica seja ameaçada (ONU, 2002; SQUIRE, 2009).

Por último, a DUDH, em seus artigos 13 e 14, elenca o direito de a pessoa abandonar qualquer país e de regressar para este, bem como o direito de procurar e de se beneficiar

de asilo. No entanto, a DUDH assegura o direito de solicitar e gozar asilo, mas não o dever do Estado em concedê-lo (ONU, 2002; SQUIRE, 2009).

Além desses escopos normativos, existem instrumentos regionais que procuram salvaguardar os direitos dos refugiados. Na Europa, os principais documentos pertinentes são (ONU, 2002; SELM-THORNBURN, 1998):

1. O *Acordo europeu relativo à supressão de vistos para os refugiados*, de 1959;
2. A *Resolução sobre concessão de asilo a pessoas ameaçadas de perseguição*, de 1967;
3. O *Acordo europeu sobre a transferência da responsabilidade relativa a refugiados*, de 1980;
4. A *Recomendação sobre harmonização de procedimentos nacionais relativos ao asilo*, de 1981;
5. A *Recomendação relativa à proteção de pessoas que satisfazem os critérios da Convenção de Genebra e que não são formalmente reconhecidas como refugiados*, de 1984;
6. A *Convenção de Dublin*, de 1990, que estabelece o procedimento de concessão de asilo pelos Estados-membros;
7. As *Convenções Europeias de extradição e segurança social*.

No continente africano, a *Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA)*, adotada em 1969, regula a matéria de refugiado. Esta inovou ao alargar a definição de

refugiado previsto na Convenção de 1951, em seu art. 1º, itens 1 e 2:

1 – Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 – O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade. (OUA, 1974).

Além de tratar da matéria de refugiados, a Convenção prevê a matéria de asilo no artigo 2º:

1 – Os Estados-Membros da OUA comprometem-se a fazer tudo o que estiver ao seu alcance, no quadro das respectivas legislações, para acolher refugiados e assegurar a instalação daqueles que, por razões sérias, não podem ou não querem voltar aos seus países de origem ou de que têm a nacionalidade.

2 – A concessão do direito de asilo aos refugiados constitui um ato pacífico e humanitário e não pode ser considerado por nenhum Estado como um ato de natureza hostil. (OUA, 1974).

A Convenção da OUA não deixa de tratar a questão do repatriamento voluntário, em seu art. 5º, dentre outros assuntos que tangenciam a questão dos refugiados.

Na América Latina, os principais documentos que dispõem sobre a proteção dos refugiados e concessão de asilo são (ONU, 2002; SELM-THORNBURN, 1998):

1. O *Tratado de Montevideu sobre Direito Internacional Penal*, de 1889, que, de forma pioneira, tentou reger a questão do asilo;
2. A *Convenção de Caracas sobre o asilo territorial*, de 1954;
3. A *Declaração de Cartagena sobre os refugiados*, de 1984, que estabelece os fundamentos jurídicos dos refugiados localizados na América Central, reafirmando o princípio do *non-refoulement* (não repulsão) previsto na Convenção de 1951;
4. O *Acordo sobre extradição*, 1911;
5. A *Convenção sobre o asilo*, 1928;
6. A *Convenção sobre o asilo político*, 1933;
7. A *Convenção sobre o asilo diplomático*, 1954.

Os documentos regionais e internacionais buscam assegurar a proteção dos refugiados ao lidar com as suas causas –

o que implica um conjunto de respostas institucionais e jurídicas –, bem como elencar medidas de prevenção e de solução douradoras diante das necessidades dos refugiados. Embora o principal arcabouço jurídico de proteção internacional dos refugiados, como demonstrado, sejam a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, os instrumentos legais regionais reforçam tais instrumentos na procura da efetivação das medidas que visam salvaguardar a dignidade humana dos refugiados (GOODWIN-GILL, 1996).

A convergência entre Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados

O papel do Acnur, na atualidade, insere-se em um contexto de direitos humanos, pois o fenômeno contemporâneo de êxodos e fluxos de pessoas realçou a necessidade de proteção e assistência humanitária, o que exige aproximação maior entre os Direitos Humanos e o Direito dos Refugiados (CANÇADO TRINDADE, 2003). Quando a pessoa é forçada a abandonar seu lar, direitos básicos são ameaçados, como o direito à vida, à liberdade e à segurança, à não-discriminação, de não ser submetido à tortura ou tratamento degradante, à privacidade e ao vínculo familiar (MENEZES, 2011).

Portanto, o DIDH e o DIR são guiados por uma mesma identidade: a proteção da pessoa humana em todas as circunstâncias. Outrossim, o primeiro não exclui a aplicação das normas básicas do outro, uma vez que as aproximações entre estas duas vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana (TRINDADE, 2003).

Desse modo, tem-se que o DIDH e o DIR apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, [...] a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. (MENEZES, 2011, p. 7).

Destarte, constituem-se áreas que se correspondem, sendo o DIDH aplicável a qualquer situação, tempo e lugar, enquanto o DIR é aplicável a um grupo específico de pessoas – os refugiados. Percebe-se que o DIDH possui uma estreita relação com o DIR, haja vista que a violação drástica dos direitos humanos é uma das principais causas de fluxo de refugiados (MENEZES; REIS, 2013).

A DUDH determina uma série de provisões que fundamentam a proteção internacional de todas as pessoas, incluindo os refugiados, vinculando-os à ideia de direitos humanos. Dessa forma, os direitos proclamados na DUDH, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc) são diretamente aplicáveis aos refugiados, tais como (MENEZES, 2011; SELM-THORNBURN, 1998; SQUIRE, 2009):

1. Vedação da prisão arbitrária, detenção e exílio (art. 9º da DUDH);

2. Direito de asilo às pessoas perseguidas (art. 14 da DUDH);
3. Direito à livre circulação e escolha de residência às pessoas localizadas no interior de um Estado (art. 13 da DUDH; art. 12 do PIDCP).

Portanto, os direitos humanos são interdependentes e interconexos, além de contemplar o direito dos refugiados, pois são condições necessárias ao desenvolvimento humano e à preservação da dignidade humana, em todo o tempo e circunstâncias. Desse modo, a prevenção de novos fluxos de refugiados está relacionada, também, à observância e salvaguarda dos direitos humanos (BETTS, 2003; ZUNZER, 2004).

Percebe-se uma estreita vinculação da Convenção de 1951 com a DUDH, uma vez que a Convenção, ao definir o status de refugiado – indivíduos que sofrem perseguição devido à raça, à religião, à nacionalidade, à opinião política ou ao pertencimento de grupo social – considera que tal perseguição implica violação do artigo 2º da DUDH (MENEZES; REIS, 2013).

Ademais, uma vez que há um forte caráter humanitário no instituto do refúgio fundamentado na existência de direitos humanos, percebe-se que a leitura da Convenção de 1951 deve ser feita à luz do DIDH e demais documentos dela decorrentes – o PIDCP e o Pidesc (BADE, 2003).

Por fim, observa-se que, fora do âmbito dos direitos humanos, toda ideia de refúgio que se configura em um regime internacional perde o significado. Desse modo, sob a perspectiva dos direitos humanos, há a constituição do regime internacional dos

refugiados, desde o momento anterior ao reconhecimento do status de refugiado até após seu reconhecimento (MENEZES, 2011; SELM-THORNBURN, 1998).

A categoria “refugiados do clima”

A nomenclatura “refugiados do clima” não possui consenso na doutrina, pois várias são as interpretações possíveis, tais como “imigrantes induzidos pela mudança climática” ou “deslocados ambientais”. Consequentemente, isso gera uma confusão conceitual e semântica, o que força a comunidade acadêmica a compreender a questão, principalmente porque impacta a discussão jurídica que fundamenta a identificação de soluções duradouras e as estruturas legais regulatórias aplicáveis ao caso (KEANE, 2004; VLIET, 2018).

A ausência de uma identificação precisa da categoria – e, por conseguinte, o risco de tornar os refugiados climáticos um conceito vazio – prejudica a devida tutela pelo Direito Internacional, justamente porque não se pode considerar toda migração (resultante de determinado aspecto ambiental ou climático) como refugiado. Embora imigrante e refugiado enfrentem desafios semelhantes, ambos constituem grupos distintos, motivo pelo qual são regidos por quadros jurídicos diversos (KEANE, 2004; FIGUET, 2008).

Por isso, para um “refugiado climático” ter direito à proteção internacional especial sob a luz do DIR, faz-se necessário identificar as razões pelas quais essas pessoas devem ser assistidas. Assim,

se a categoria “refugiado climático” deve existir, suas características devem ser tecidas e exploradas de modo cristalino. Portanto, do ponto de vista normativo, as definições genéricas e abstratas devem ser ignoradas (VLIET, 2018).

Ainda não há um conceito jurídico de refugiado climático compartilhado globalmente, o que gera imbrólios na atuação dos agentes humanitários que lidam com a matéria. Aliás, a ausência de um conceito aceito por todos sobre quem deve ser considerado um refugiado climático inviabiliza a própria construção normativa de tutela. Nesse sentido, é imprescindível esclarecer a terminologia, bem como as definições que foram construídas, a fim de compreender quais pessoas são passíveis de tutela internacional, sob abrigo do Direito Internacional, ao serem denominadas refugiadas do clima (MAYER, 2017).

Debate quanto às terminologias

A ocorrência de rompimento de barragens, problemas em usinas, casos de violência endêmica, conflito armado fruto do empobrecimento de recursos essenciais causado pela mudança climática, entre outras situações capazes de prejudicar a ordem interna de um Estado, são motivos para deslocamentos de pessoas (PIGUET, 2008). Além disso, nada impede que desastres súbitos (inundações, vendavais, deslizamento de terra e chuvas fortes) também sejam considerados eventos propícios a ensejar deslocamentos forçados (KEANE, 2004).

Portanto, dependendo da vulnerabilidade, resiliência e recuperação das áreas prejudicadas pelos efeitos ambientais,

é possível que o deslocamento das pessoas seja algo temporário. Igualmente, desastres de início lento podem ser considerados como causas de degradação ambiental, como a elevação do nível do mar, desertificação, erosão do solo, dentre outros fatores (ZETTER, 2010).

De qualquer modo, tais mudanças climáticas geram efeitos negativos sobre as oportunidades econômicas e de sustento para os indivíduos que se encontram na área afetada, bem como a gestão da vida em sociedade, principalmente quando compromete a concretização dos direitos coletivos. Sendo assim, a migração passa a ser uma opção e uma resposta de adaptação às mudanças ambientais (MAYER, 2017; NI, 2015).

Na prática, os termos mais utilizados para tratar esse tipo de categoria de pessoas são “refugiados climáticos”, “refugiados do clima” ou “refugiados ambientais”. A terminologia “refugiados climáticos” ou “ambientais”, inicialmente, foi utilizada pelos pesquisadores da década de 1980, que buscavam compreender a relação entre os fenômenos de degradação, migrações humanas, desenvolvimento e conflitos (MAYER, 2017).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), em 1985, adotou a seguinte definição:

Pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporariamente ou permanentemente, por causa de uma perturbação ambiental acentuada (natural e/ou desencadeadas por pessoas) que colocaram em risco a sua existência e/ou gravemente afetou a qualidade

de sua vida. Perturbações ambientais significam quaisquer alterações físicas, químicas e/ou biológicas no ecossistema (ou na base de recursos) que o tornam, temporária ou permanentemente, inadequada para sustentar a vida humana. (EL-HINNAWI, 1985).

Observa-se que a definição de refugiado elencada acima possui um teor mais descritivo do que jurídico. Igualmente, outras variantes dessa tipologia não fogem do conceito estipulado pelo autor (MAYER, 2017).

Consideram-se refugiados ambientais:

Pessoas que não podem ganhar o sustento seguro em suas terras por causa da seca, erosão do solo, desertificação, desmatamento e outros problemas ambientais, juntamente com os problemas associados de pressões populacionais e pobreza profunda. (MAYER, 2017, p. 609).

Igualmente, refugiados ambientais podem ser:

Pessoas que são deslocadas ou que sentem obrigadas a deixar seu local de residência habitual, porque suas vidas, meios de subsistência e bem-estar foram colocados em sério risco como resultado de processos ambientais, ecológicos ou climáticos adversos e eventos. (WORMER; BESHORN, 2011).

Tais definições ajudam a compreender, em termos gerais, o fenômeno estudado em tela, ou seja, a categoria de pessoas que sofrem com as degradações ambientais e, devido a estas, precisam se deslocar de seus lares. Porém, tais definições ainda carecem

de precisão terminológica, pois não deixam claro sobre ocasiões em que as migrações humanas são causadas exclusivamente por degradações ambientais. Dessa forma, a própria atuação jurídica fica prejudicada (VLIET, 2018).

Em síntese, a falta de compreensão sobre os movimentos voluntários ou forçados, seja no território onde se encontra o lar das pessoas, seja para além de suas fronteiras, atribui a definição de refugiado climático ou ambiental como algo vago e genérico (VLIET, 2018).

O próprio Acnur, inicialmente, apresentou reservas em relação à terminologia “refugiado ambiental”, uma vez que não apresenta vinculação jurídica com os refugiados tutelados pela Convenção de 1951 (VLIET, 2018). A definição de refugiado climático também não foi recebida com bons olhos pelos Estados mais vulneráveis ao aquecimento global. A própria população não concorda com a definição, pois a considera como uma forma dos Estados culpados pela degradação ambiental se esquivarem de sua responsabilidade internacional. Em outros termos, é colocado todo o estigma nas vítimas, e não naqueles que são os ofensores (MCADAM, 2012).

Portanto, em termos jurídicos, o termo refugiado climático não encontra respaldo, além de provocar uma confusão semântica devido a sua generalidade, motivo pelo qual a própria população que deveria se beneficiar da nomenclatura também a rejeita. Porém, embora a expressão refugiado ambiental ou climático apresente suas mazelas, tal terminologia é eficaz do ponto de vista comunicativo ao tentar se referir à situação de vulnerabilidade de

uma categoria emergente de migrante (BROWN, 2008).

Por sua vez, a expressão “pessoas deslocadas ambientalmente” é utilizada pelas organizações internacionais – inclusive, o próprio Acnur e a Organização Internacional para Migração (OIM) também se apropriaram do termo (ACNUR, 2021; LACZKO; AGHAZARM, 2009). O termo deslocado ambiental diz respeito às pessoas que se encontram dentro de seu país ou no local de residência habitual, e, também, os indivíduos que atravessaram a fronteira internacional devido à degradação ambiental, deterioração ou destruição como a principal causa do deslocamento, embora não necessariamente o único. Em suma, o deslocado ambiental consiste na pessoa que busca refúgio em outro lugar por razões relacionadas ao meio ambiente (ACNUR, 2021; LACZKO; AGHARZAM, 2009).

Observa-se que a definição de deslocados ambientais se refere aos refugiados de fato, mas a situação não corresponde a uma situação jurídica, conforme o termo elencado na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. No entanto, as nomenclaturas – refugiados ambientais e pessoa deslocada ambientalmente –, embora não sejam juridicamente adequadas, possuem um nexó em relação à natureza da migração (ACNUR, 2021; MCADAM, 2012).

Tais definições estão fundamentadas na ideia de deslocamento forçado. Destarte, deve-se analisar a natureza compulsória da migração, para então concluir se a pessoa se encontra em uma situação de migrante voluntário ou forçado, visto que as implicações legais destas distinções são decisivas (MCADAM, 2012; VLIET, 2018).

O indivíduo, forçado a sair de sua casa por razões ambientais ou climáticas, encontra-se em um contexto no qual o Estado não é capaz de garantir a sua segurança, pelo que se justifica a proteção de outro Estado ou da própria sociedade internacional – enquanto isso, a pessoa que se desloca voluntariamente de seu lar para outro local demonstra que ainda é possível contar com a tutela de seu Estado, razão pela qual não se fundamenta reivindicar uma proteção internacional (ZETTER, 2010).

Dessa forma, as noções de “refugiado ambiental” ou “deslocados ambientais” pautam-se pela ideia de deslocamento. Por isso, o termo “migrante” é mais usado – principalmente por Estados que não são receptíveis à entrada de estrangeiros em situações de vulnerabilidade em seu território (BROWN, 2008).

Nesse sentido, em 2008, a OIM revisou a definição de deslocados ambientais e a atualizou com o escopo de incluir a migração voluntária:

Pessoas ou grupos de pessoas que, por razões imperiosas de mudanças súbitas ou progressivas no meio ambiente que afetam adversamente suas vidas ou condições de vida, são obrigados a deixar suas casas habituais, ou optam por fazê-lo, seja temporária ou permanentemente, e que se deslocam dentro do seu país ou no exterior. (IOM, 1996, p. 4).

Ressalta-se que, embora seja comum o cientista social utilizar-se do termo migração como genérico, a fim de abranger os movimentos voluntários e forçados, o Direito Internacional não utiliza o termo migrante como movimento forçado,

pois este se refere às pessoas deslocadas e refugiadas (MYERS, 2002).

A tutela jurídica a ser concedida aos refugiados do clima

O direito dos refugiados evoluiu desde a Convenção dos Refugiados de 1951, além dos documentos regionais – como a Convenção da OUA e a Declaração de Cartagena – sobre a matéria. Nessa perspectiva, o conceito de refugiado foi ampliado para incluir aqueles que fogem de guerras, ocupações ou eventos capazes de perturbar a ordem pública (MYERS, 2002; VLIET, 2018).

Não obstante o conceito elencado na Convenção de 1951 seja o fundamento do regime jurídico de refúgio, as categorias de refugiados não são imutáveis, motivo pelo qual a revisão das normas internacionais deve ser processada, de modo contínuo, a fim de atender a realidade internacional diante de novos fenômenos que provocam o fluxo forçado de pessoas (LACZKO; AGHAZARM, 2009).

Nada obsta que as normas que visam tutelar os refugiados sejam adaptadas com base nos fenômenos que exigem novas respostas jurídicas. Em outros termos, embora haja uma lacuna conceitual sobre os refugiados do clima, isto é, a ausência de uma terminologia compartilhada e juridicamente vinculativa, nada impede a responsabilidade estatal em face de tal fenômeno (MYERS, 2002; VLIET, 2018).

Em suma, pode-se afirmar que os refugiados climáticos são pessoas forçadas a deixar seus lares ou territórios, temporária ou permanentemente, devido a danos ligados às alterações climáticas ou

devido à impossibilidade de habitar em seu Estado de origem. Dessa forma, são indivíduos que, à luz das normas internacionais, devem ter assegurados os direitos humanos aplicados aos casos de migração forçada (KEANE, 2004).

Entrementes, considerando o rol extensivo de informações científicas sobre o agravamento das alterações climáticas e os danos ambientais, a perspectiva sobre os efeitos das mudanças climáticas pode ser compreendida como a causa potencial de violações aos direitos humanos. Além do mais, considerando a mudança climática como um problema global, torna-se necessária a compreensão da vinculação das mudanças climáticas às possíveis consequências sobre a efetividade dos direitos humanos (FOSTER, 2007; NTEKANGI, 2014).

Logo, percebe-se que decorre a responsabilidade estatal em face de tal cenário, visto que lhe é imputado o dever em garantir os direitos fundamentais. Portanto, há obrigações que pesam internacionalmente sobre os Estados quanto às ações que causam ou agravam as mudanças climáticas (LACZKO; AGHAZARM, 2009).

Portanto, em relação às questões climáticas, os Estados têm o dever de não agravar ou acelerar o aquecimento global, a fim de proteger o exercício dos direitos fundamentais dos seus cidadãos; devem protegê-los dos impactos das mudanças climáticas, mesmo quando os danos resultem de seus atos ou omissões, ou quando não são os responsáveis pela alteração ambiental (MCADAM, 2012; VLIET, 2018). Ademais, cabe aos Estados regular a conduta dos terceiros, inclusive de pessoas jurídicas,

com o propósito de garantir o respeito aos direitos humanos. Dessa forma, a obrigação de proteger implica a necessidade de regular e limitar a conduta de atores privados que possuem a capacidade de causar ou agravar as alterações climáticas. Assim, é papel dos Estados implementar políticas de redução do aquecimento global e demais problemas ambientais (NI, 2015).

Isso não significa dizer que os Estados que mais contribuem para as mudanças climáticas são os únicos responsáveis por violações de direitos humanos. Não se deve ignorar a extraterritorialidade dos direitos humanos quando são afetados pelas condutas dos Estados, isto é, o ente estatal não deve violar os direitos humanos, nem dentro do seu território, nem fora deste (MCADAM, 2012).

Nesse sentido, a *Declarações de Estocolmo*, de 1972, em seu princípio 21, afirma que:

Os Estados têm, de acordo com a Carta da ONU e os princípios do direito internacional, o direito de explorar seus próprios recursos de acordo com suas políticas ambientais, e a responsabilidade de assegurar que suas atividades estejam dentro dos limites de jurisdição. (ONU, 1972, p. 5).

Destarte, as obrigações de direitos humanos impõem aos Estados o dever de adequar as suas políticas climáticas com o objetivo de salvaguardar as normas de direitos humanos, principalmente daqueles que se encontram sob sua jurisdição. Dessa forma, todo o arcabouço normativo do DIDH e do DIR implica obrigações aos Estados perante seus cidadãos. Em outras palavras, o regime de direitos humanos

impõe o dever do Estado em não provocar qualquer tipo de dano, muito menos contribuir para o deslocamento forçado (MCADAM, 2012; NTEKANGI, 2014).

Mesmo diante do impasse conceitual sobre quem pode ser considerado um refugiado do clima, percebe-se que o dever maior do aparato estatal é evitar, ao máximo, todas as causas climáticas que poderão provocar o deslocamento forçado de pessoas (KEANE, 2004).

Portanto, mesmo não havendo um consenso sobre refugiados climáticos, estes não estão desprovidos de uma tutela normativa internacional, pois, quando as pessoas não conseguem permanecer em seu território por razões de mudanças climáticas, o direito de proteção no exterior permanece, uma vez que um migrante climático forçado não consegue voltar para o seu país (FOSTER, 2007; ZETTER, 2010).

Ademais, o *Acordo de Paris*, de 2015, consiste em um documento que revela o compromisso global firmado pelos Estados-partes perante toda a sociedade internacional quanto a suas obrigações climáticas. Assim, os Estados são responsáveis quando realizam a emissão de gases de efeito estufa sem levar em consideração as medidas de redução. Portanto, trata-se de uma responsabilidade *erga omnes*, devido à natureza do objeto que se busca garantir, isto é, o desenvolvimento sustentável (MCADAM, 2012).

Desse modo, todas as ações dos Estados que provocam alterações no clima, comprometendo os direitos fundamentais dos indivíduos, devem ser punidas. Igualmente, as pessoas afetadas devem ser protegidas

por meio dos mecanismos legais de Direito Internacional que garantem o exercício dos direitos humanos (NI, 2015).

Conclusão

A crise de refugiados no mundo contemporâneo é um dos principais problemas que coloca em uma situação delicada a sociedade internacional. Trata-se de um dos temas mais debatidos na agenda internacional, sobretudo no âmbito das Nações Unidas, que continua, muitas vezes sem sucesso, na busca de meios mais eficazes para salvaguardar os direitos desse grupo de indivíduos vulneráveis.

Nesse sentido, percebe-se que foi por meio da ONU que a temática sobre refugiados ganhou grande relevo na sociedade internacional perante a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio estatal, porque revela tema de legítimo interesse internacional.

Assim, em matéria de refugiados, os principais instrumentos que definem o regramento jurídico concedido são: a *Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados*, de 1951, e o *Protocolo Adicional*, de 1967. Embora sejam os documentos mais importantes em matéria de refugiados, há outros de grande relevância que trazem em seus dispositivos a necessidade de proteção desse grupo de pessoas vulneráveis, além de uma série de instrumentos regionais que buscam salvaguardar os direitos dos refugiados, o que significa um conjunto de respostas institucionais e jurídicas para os refugiados.

Ademais, percebe-se uma vinculação do DIDH e do DIR, sendo que um não exclui o outro, uma vez que as aproximações entre estas duas vertentes ampliam e fortalecem as vias de proteção da pessoa humana. Dessa forma, os direitos humanos, interdependentes e interconexos, contemplam o direito dos refugiados, pois dizem respeito aos direitos que são condição necessária ao desenvolvimento humano e a preservação da dignidade humana, em todo o tempo e circunstâncias.

Em termos históricos, observa-se que, após a Segunda Guerra Mundial, houve o crescente desenvolvimento das matérias que versam sobre os direitos dos refugiados. No entanto, nenhum dos instrumentos jurídicos internacionais trata da categoria de refugiados do clima ou deslocados ambientais. Porém, mesmo diante da lacuna jurídica internacional devido à omissão quanto ao fenômeno de deslocamento forçado de pessoas, decorrente das alterações climáticas, nada obsta que ela – ao ter os seus direitos fundamentais violados, ao ser obrigada a deixar o seu lar e o seu país, por razões de alterações climáticas –, venha a usufruir do direito de proteção internacional no exterior.

Portanto, se o aquecimento global, bem como as outras formas de degradação ambiental, é a causa do fluxo forçado de indivíduos, nada impede a comunidade internacional de se manifestar em favor da tutela dos indivíduos prejudicados pela vulnerabilidade climática. Igualmente, considerando o direito dos refugiados, a proteção internacional é garantida quando alguém é impedido de exercer os seus direitos fundamentais em seu lar porque o Estado o persegue. Da mesma

forma, uma proteção semelhante deve ser imputada aos indivíduos que sofrem com as consequências devastadoras da omissão estatal em face de sua responsabilidade para com o meio ambiente e a garantia da sobrevivência das gerações futuras.

Em suma, se hoje há um princípio moral que garante a devida tutela aos refugiados que são perseguidos por um dos elementos que constam no artigo 1º da Convenção de 1951, nada obsta defender a existência de um princípio moral semelhante que impõe o dever de proteger os refugiados climáticos forçados a deixar seu país de origem devido à grave degradação ambiental causada pela mudança climática, decorrente da omissão estatal em zelar pelo desenvolvimento sustentável.■

[BÁRBARA THAÍS PINHEIRO SILVA]

Mestranda em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Mestranda em Segurança Internacional e Defesa pela Escola Superior de Guerra. Pós-graduada em Direito Internacional pelo Centro de Estudos em Direito e Negócios. Bacharel em Direito pela PUC Minas.
E-mail: btpsilva07@gmail.com

[MÁRIO LÚCIO QUINTÃO SOARES]

Mestre e Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Docente no curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Docente do Mestrado e Doutorado do Programa da Pós-Graduação em Direito (PPGD) da PUC Minas.
E-mail: mlquintao@yahoo.com.br

Referências

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Convenção relativa ao estatuto dos refugiados (1951)**. Geneva: ONU, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022. ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Deslocados nas fronteiras da emergência climática**. Brasília, DF: Acnur, 2021. Disponível em: <https://storymaps.arcgis.com/stories/9b67d41f272f466a98ce7048a6d267d6>. Acesso em: 3 abr. 2022.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados**. Brasília, DF: Acnur, 2018a. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Manual_de_procedimentos_e_crit%C3%A9rios_para_a_determina%C3%A7%C3%A3o_da_condi%C3%A7%C3%A3o_de_refugiado.pdf. Acesso em: 8 mar. 2022.

ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. **Protegendo refugiados no Brasil e no mundo**. Brasília, DF: Acnur, 2018b. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018. Acesso em: 8 mar. 2022.

BADE, Klaus J. **Migration in European history**. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

BETTS, Alexander. Public goods theory and the provision of refugee protection: the role of the joint-product model in burden-sharing theory. **Journal of Refugee Studies**, Oxford, v. 16, n. 3, p. 274-296, 2003.

BROWN, Oli. **Migration and climate change**. Geneva: IOM, 2008. (IOM Migration Research Series, n. 31).

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 2003. v 1.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental refugees**. Nairobi: Unep, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267>. Acesso em: 3 abr. 2022.

FOSTER, Michelle. **International refugee law and socio-economic rights**: refuge from deprivation. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

GOODWIN-GILL, Guy S. **The refugee in International Law**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1996.

IOM - INTERNATIONAL ORGANIZATION ON MIGRATION. **Environmentally-induced population displacements and environmental impacts resulting from mass migration**. Geneva: IOM, 1996.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2022.

KEANE, David. The environmental causes and consequences of migration: a search for the meaning of 'environmental refugees'. **Georgetown International Environmental Law Review**, Washington, DC, v. 16, n. 2, p. 2019-223, 2004.

LACZKO, Frank; AGHAZARM, Christine (ed.). **Migration, environment and climate change: assessing the evidence**. Geneva: IOM, 2009.

LOESCHER, Gil. **Beyond charity**: international cooperation and the global refugee crisis. Oxford: Oxford University Press, 1994.

MAYER, Benoît. Climate change, migration and the law of State responsibility. In: MAYER, Benoît; CRÉPEAU, François (ed.). **Research handbook on climate change, migration and the law**. Cheltenham: Edward Elgar, 2017. p. 238-261.

MCADAM, Jane. **Climate change, forced migration, and international law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

MENEZES, Thais Silva. Direitos humanos e direito internacional dos refugiados: uma relação de complementariedade. In: ENCONTRO NACIONAL ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, 3., 2011, São Paulo. **Anais** [...]. Belo Horizonte: PUC Minas, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000300050&script=sci_arttext. Acesso em: 8 mar. 2022.

MENEZES, Thais Silva; REIS, Rossana Rocha. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, DF, v. 56, n 1, p. 144-162, 2013. Disponível em: <http://www.>

scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292013000100008&script=sci_abstract&tlng=pt.
Acesso em: 8 mar. 2022.

MODELLI, Laís. Refugiados climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050. **G1**, Rio de Janeiro, 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml>. Acesso em: 3 abr. 2022.

MYERS, Norman. Environmental refugees: a growing phenomenon of the 21st century. **Philosophical Transactions of the Royal Society B: Biological Sciences**, London, v. 357, n. 1420, p. 609-613, 2002.

NI, Xing-Yin. A nation going under: legal protection for “climate change refugees”. **Boston College International & Comparative Law Review**, Chestnut Hill, v. 38, n. 2, p. 329-366, 2015.

NTEKANGI, Adrien Banwitiya. **Vers un droit international des réfugiés écologiques**. Paris: L'Harmattan, 2014.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A carta das Nações Unidas**. Rio de Janeiro: Centro de Informação da ONU, 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 5 dez. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano**. Geneva: ONU, 1972. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_mma.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Ficha informativa n. 20** – Direitos humanos e refugiados. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2002. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_20_direitos_refugiados.pdf. Acesso em: 8 mar. 2022.

OUA – ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África**. Adis-Abeba: OUA, 1974. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>. Acesso em: 8 mar. 2022.

PIGUET, Etienne. Climate change and forced migration. **New Issues in Refugee Research**, Geneva, n. 153, 2008.

PIOVESAN, Flávia; **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SELM-THORNBURN, Joanne van. **Refugee protection in Europe**: lessons of the yugoslav crisis. The Hague: Kluwer Law International, 1998.

SQUIRE, Vicki. **The exclusionary politics of asylum**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2009. (Migration, Minorities and Citizenship Series).

VLIET, Jolanda van der. 'Climate refugees': a legal mapping exercise. In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan (ed.). **'Climate refugees'**: beyond the legal impasse? Abingdon: Routledge, 2018. p. 16-33.

WORMER, Katherine Van; BESHORN, Fred. **Human behavior and the social environment** - groups, communities, and organizations. Oxford: Oxford University Press. 2011.

ZETTER, Roger. Protecting people displaced by climate change: some conceptual challenges. In: MCADAM, Jane (ed.). **Climate change and displacement** - multidisciplinary perspectives. Portland: Hart Publishing, 2010. p. 131-150.

ZIECK, Marjoleine. **UNHCR and voluntary repatriation of refugees**: a legal analysis. The Hague: Kluwer Law International, 1997.

ZUNZER, Wolfram. Diaspora communities and civil conflict transformation. **Berghof Occasional Paper**, Berlin, n. 26, 2004.